

Leis



LEI Nº 2.327/2020, DE 01 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Agentes da Autoridade de Trânsito da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT do Município de Palmeira dos Índios/AL e dá outras providências.”

PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT é órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, patrimônio e receita próprios, autonomia administrativa e financeira descentralizada, vinculada hierarquicamente ao Gabinete do Prefeito deste Município, atuante na área de trânsito urbano, rodoviário e de transporte urbano de passageiros observados as disposições da Lei Federal n.º 9.503/97 e os arts. 1º e 3º da Lei Municipal n.º 1.438/99.

Art. 2º - Em conformidade com o Art. 85 da Lei Orgânica do Município fica instituído por esta Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Agentes da Autoridade de Trânsito, de provimento efetivo e com lotação exclusiva no quadro da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT de Palmeira dos Índios/AL, integrantes do quadro permanente de servidores deste Município, sob o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei n.º 1.240 de 20 de Novembro de 1991.

Art. 3º - Este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, constituem instrumento de gestão da política de pessoal da Administração Municipal e está fundamentado em princípios que visam assegurar o desempenho das competências legais do Município, nas áreas de fiscalização, operação e educação do trânsito, por servidores habilitados, com carreira e vencimento, levando em conta a natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade do trabalho.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV que se institui nesta Lei, tem por objetivo a eficácia e a continuidade das ações do órgão, a valorização e a profissionalização do servidor e tem como princípios e diretrizes básicas:

I - Gestão partilhada da carreira, entendida como participação de seus integrantes na formulação e gestão deste plano, através de mecanismos legitimamente constituídos;

II - Profissionalização e educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, integrada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais da Administração Municipal;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: SZAZ0QYNCAAKNPBB466PZA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



III - De uma sistemática de remuneração, harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e maior vencimento base, nos termos da constituição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

IV - Progressão funcional da carreira por meio de valorização dos servidores, considerando a qualificação e o tempo de efetivo exercício do cargo.

V - Vencimentos que assegure a situação condigna nos aspectos econômico e social do agente, levando-se em conta à complexidade, à experiência, o desempenho profissional e as condições de segurança no trabalho;

VI - Compromisso solidário, compreendendo que este plano é um instrumento firmado entre o gestor e servidores em prol do profissionalismo, da eficiência, regularidade, continuidade e da melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população deste Município.

Art. 5º - O Agente da Autoridade de Trânsito é vinculado ao órgão responsável pela segurança viária e sua função exercida para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Art. 6º - A carreira do Agente de Trânsito tem previsão no §10º do artigo 144 da Constituição Federal e no Art. 280, §4º do Código de Trânsito Brasileiro, que define suas competências, institui normas gerais da segurança viária e dá outras providências.

Art. 7º - A atividade profissional do Agente da Autoridade de Trânsito deve ser provida de condições necessárias para a execução das finalidades prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO

Art. 8º - São atribuições do cargo de Agente da Autoridade de Trânsito:

I - Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Palmeira dos Índios, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações pertinentes;

II - Lavrar Auto de Infração de Trânsito - AIT no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes com base no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e normativos complementares;

III - Desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;

IV - Participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos;

V - Realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez;

VI - Apresentar propostas e recomendações para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;

VII - Fiscalização no exercício regular do poder de Polícia de Trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro Lei 9503/1997.



VIII - Prestar orientação aos condutores de veículo automotor, ciclistas, pedestres e comunidade;

IX - Efetuar diligências, blitz diurnas e noturnas, quando determinado pelo superior direto e mediante apoio da segurança pública;

X - Requisitar para averiguação a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e outros documentos específicos necessários à circulação por parte de condutores, bem como equipamentos obrigatórios do veículo;

XI - Autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito;

XII - Fiscalizar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade ou que possa gerar transtornos à sinalização viária, ou que venha a obstruir ou interromper a livre circulação ou, ainda, comprometer a segurança do trânsito;

XIII - Interromper, mediante gestos, pelo uso de instrumentos sonoros ou por outra forma de sinalização, a movimentação de veículos que circulem por vias públicas situadas em sua área de atuação;

XIV - Auxiliar, através de apoio operacional e fiscalização, a realização de eventos em vias públicas por parte da comunidade, órgãos públicos e outros, mediante solicitação e autorização prévia da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT;

XV - Planejar e executar a fiscalização do trânsito no que se refere às normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, especialmente quanto à circulação, estacionamento, parada e lotação dos veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

XVI - Providenciar a sinalização de emergência e/ou medidas de reorientação do trânsito em casos de acidentes, alagamentos, panes semafóricas e modificações temporárias da circulação;

XVII - Apoiar o Corpo de Bombeiro Militar e o Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU nos acidentes de trânsito com vítimas;

XVIII - Sugerir, junto às coordenações, alterações viárias bem como sinalizações;

Art. 9º - São prerrogativas do Agente da Autoridade de Trânsito, dentre outros previstos em Lei:

I - Exercer plenamente o poder de Polícia Administrativa de Transportes e Trânsito e em todo o território do Município de Palmeira dos Índios, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação municipal pertinente, de acordo com as diretrizes, orientação e programação do Órgão Municipal de Trânsito;

II - Iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;

III - Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



IV - Ter livre acesso aos estacionamentos de órgãos públicos e dos estabelecimentos privados de uso coletivo, para fins do cumprimento da legislação de que trata da acessibilidade e à documentação de interesse da fiscalização de trânsito;

V - Requisitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;

VI - Comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço.

VII - Exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 10 - Os atos praticados pelos Agentes da Autoridade de Trânsito no exercício das competências de que trata esta Lei se revestem de fé pública e gozam de presunção de legitimidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NO CARGO

Art. 11 - O cargo de Agente da Autoridade de Trânsito será provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira dos Índios e legislação complementar pertinente.

Parágrafo Único - A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Agente da Autoridade de Trânsito será adquirida após completar 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no respectivo processo de avaliação do estágio probatório.

Art. 12 - O concurso público para o cargo de Agente da Autoridade de Trânsito poderá ser realizado em duas etapas ambas eliminatórias e classificatórias:

I - Prova objetiva e/ou discursiva de conhecimentos geral e específico, de caráter eliminatório e classificatório;

II - Provas de aptidão física e psicológica, mediante testes físicos, exames médicos e complementares, Investigação social, na forma prevista em Edital, de caráter eliminatório.

Parágrafo Primeiro - Dos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, nos termos do Edital;

Parágrafo Segundo - Após a aprovação em todas as etapas mencionadas neste artigo os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas para o cargo, serão matriculados no curso de formação profissional, conforme Portaria nº 94, de 31 de Maio de 2017 do DENATRAN ou de qualquer outra que venha a substituir.

Art. 13 - Serão exigidos para a inscrição ao concurso público, além de outros requisitos previstos em Regulamento e/ou Edital do concurso público:

I - Ser brasileiro;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar em dia com o serviço militar obrigatório, para os homens;

IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - Possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões civil e criminal, na forma prevista em Edital;

VI - Possuir certificado de conclusão em nível médio;

VII - Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “AB”.

Art. 14 - Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, matricular-se no Programa de Formação Inicial, promovido pelo Órgão Municipal de Trânsito, incluindo aulas práticas em campo.

Parágrafo Primeiro - O aluno matriculado no curso de Programa de Formação Inicial perceberá os vencimentos iniciais do cargo, não incluindo nenhum provimento adicional.

Parágrafo Segundo - Quando aprovado em todas as etapas do programa, inclusive com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passará a receber os adicionais pecuniários devidos pelo exercício do cargo.

CAPITULO IV

DA CARGA HORÁRIA E JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 - O ocupante do cargo de provimento efetivo integrante do sistema de carreira, ou isolado, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único – Os ocupantes de cargos de provimento efetivo sujeitos a 30 (trinta) horas semanais passam a ter a jornada de trabalho definida no caput deste artigo.

Art. 16 - O Agente da Autoridade de Trânsito convocado, excepcionalmente, para serviços internos cumprirá a mesma carga horária definida no caput deste artigo.

Art. 17 - A jornada de trabalho do Agente da Autoridade de Trânsito será dividida em turnos, conforme escala de serviço, abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, de acordo com as necessidades, ressalvados os casos de caráter excepcional, previstos na legislação.

Parágrafo Primeiro - Considera-se escala normal a jornada diária de 8 (oito) horas intercaladas.

Parágrafo Segundo - Consideram-se escalas diferenciadas e especiais aquelas com jornada diária de trabalho superior a 8 (oito) horas por plantão.

Art. 18 - A carga horária de trabalho do Agente da Autoridade de Trânsito prevista nesta Lei será distribuída em dias úteis com uma jornada diária de 8 (oito) horas e no regime de escala a menor jornada será de 12 (doze) horas para cada plantão, a saber:

I - Escala Normal, jornada diária de 8 (oito) horas laboradas em dias úteis e consecutivos, garantido o intervalo para descanso e refeição;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



II - Escala Especial, o mês será distribuído em 10 (dez) plantões de serviço, sendo de 16 (dezesesseis) horas cada, de modo que a estrutura da escala obedeça à forma de um dia de trabalho por dois dias de repouso;

III - Escala Diferenciada 12x36, é formada por plantão de serviço com jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, independente do dia da semana.

CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV da carreira do Agente da Autoridade de Trânsito, composta pelo cargo de provimento efetivo, **Nível Médio**, com vencimento base inicial de **R\$ 2.612,50** (dois mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro – O valor exposto no caput deste artigo é o mesmo contido no **Nível I, Classe A**, da tabela referencial de Vencimentos constante do Anexo **III** desta Lei e equivalente a **2,5 (dois virgula cinco) vezes** o menor vencimento pago ao servidor do Município.

Parágrafo Segundo - O reajustamento da Tabela Referencial de Vencimento constante do **Anexo III** desta Lei ocorrerá independentemente da edição de qualquer outra norma ou ato administrativo.

Parágrafo Terceiro - Havendo reajuste do valor do vencimento fixado para o **Nível I, Classe A**, da tabela referencial de vencimentos, constante do Anexo **III** desta Lei, os demais Níveis e Classes serão automaticamente reajustados.

Art. 20. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS que se institui nessa lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade das ações da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios, a valorização e profissionalização do servidor mediante adoção:

I – do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – de uma sistemática de remuneração, harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e maior vencimento base, nos termos da constituição qualificada do servidor na prestação de seus serviços.

Art. 21. O cargo de Agente da Autoridade de Trânsito se organiza em Níveis e Referências, na forma dos Anexos desta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agente de Autoridade de Trânsito: cargo público municipal criado por Lei, com atribuições e responsabilidades próprias, com número certo, provido por concurso público e remuneração pelo Município;

II - Cargo público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - Servidor: é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



IV - Carreira: conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições;

V - Enquadramento: o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a Classe e ou Nível que deva estar no momento da vigência desta Lei;

VI - Classe: o indicativo horizontal da posição do servidor público na tabela de vencimentos da carreira, identificada por letras do alfabeto, conforme tempo de serviço, e que permitem a promoção do servidor nos termos desta Lei;

VII - Nível: o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimentos da carreira, identificado com algarismos romanos, conforme grau de formação profissional;

VIII - Progressão: passagem do servidor para o padrão de vencimentos imediatamente superior;

IX - Referência: cada uma das posições na faixa de vencimento de cada nível e que corresponde ao posicionamento horizontal, o que se constitui na linha natural de progressão no serviço público municipal mediante o critério de tempo de serviço, e que se identifica por letras do alfabeto.

X - Vencimento: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública correspondente ao padrão fixado nesta Lei;

XI - Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e demais vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor, estabelecidas em lei.

Art. 22. O ingresso no cargo de Agente da Autoridade de Trânsito dar-se-á na classe e referência inicial, ou seja, Nível “I” Classe “A”, conforme Tabela de Vencimentos previstos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A progressão horizontal ocorrerá sempre que o servidor cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos no mesmo padrão de vencimento da classe a que pertence.

Parágrafo Segundo – A progressão vertical se dará mediante requerimento do servidor, que deverá apresentar certificado de escolaridade, emitido por instituição de ensino devidamente registrada no MEC, para comprovar que faz jus ao padrão/nível que pretende alcançar.

Parágrafo Terceiro - A progressão por antiguidade é a elevação funcional do Agente da Autoridade de Trânsito, dentro da respectiva carreira, para um nível imediatamente seguinte à ocupada, após decurso de 03 (três) anos na classe em que estava posicionado, com reajuste na proporção de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior.

Parágrafo Quarto - A promoção por capacitação profissional se dará pela conclusão de graduação e pós-graduação, promovendo-se o Agente da Autoridade de Trânsito para o nível da carreira, com acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento da classe e nível anterior.



Parágrafo Quinto - Com o enquadramento o Agente da Autoridade de Trânsito deixará de contabilizar os anuênios, os quais passam a integrar o salário base, assim não fazendo jus a percepção dos anuênios.

Art. 23. O servidor será posicionado no nível, de acordo com o tempo de serviço, na seguinte forma:

- a) Na referência "a", de 0 (zero) a 3 (três) anos;
- b) Na referência "b", de 3 (três) a 6 (seis) anos;
- c) Na referência "c", de 6 (seis) a 9 (nove) anos;
- d) Na referência "d" de 9 (nove) a 12 (doze) anos;
- e) Na referência "e" de 12 (doze) a 15 (quinze) anos;
- f) Na referência "f", de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos;
- g) Na referência "g", de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos;
- h) Na referência "h", de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos;
- i) Na referência "i", de 24 (vinte e quatro) a 27 (vinte e sete) anos;
- j) Na referência "j", de 27 (vinte e sete) a 30 (trinta) anos;
- k) Na referência "I", de 30 (trinta) a 33 (trinta e três) anos;
- l) Na referência "m", de 33 (trinta e três) a 36 (trinta e seis) anos;
- m) Na referência "n", acima de 36 (trinta e seis) anos.

Art. 24. Além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, a progressão fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos por parte do servidor:

- I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo;
- II - já ter sido aprovado no estágio probatório;
- III - não estar em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvados os casos previstos na legislação;
- IV - não ter estado, nos últimos 12 (doze) meses, em licença para tratar de interesse particular;
- V - não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;
- VI - não ter faltado injustificadamente ao serviço nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 25. O pagamento do adicional de férias tem por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento deste benefício.



CAPÍTULO VI DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO

Art. 26 - O servidor, no interstício de 18 meses, poderá apresentar diplomas de cursos de capacitação, de no mínimo 90 horas, até totalizar a carga horária requerida para o incentivo à capacitação o qual fará jus, conforme o Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único - Será limitada em quatro incentivos a capacitação, o número máximo de progressão neste sentido, conforme dispõe o Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO VII DOS CURSOS DE RECICLAGEM

Art. 27 - Os cursos de reciclagem serão aplicados de acordo com a Portaria nº 94, de 31 de Maio de 2017 do DENATRAN, sendo que:

I - O curso será promovido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

II - O curso de atualização terá uma carga horária mínima de 32 (trinta e duas) horas/aula, conforme estrutura curricular contida na Portaria citada neste artigo.

III - O profissional que exerce a atividade de Agente da Autoridade de Trânsito deverá realizar curso de atualização a cada 3(três) anos, a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO UNIFORME E DA IDENTIDADE FUNCIONAL

Art. 28 - Os Agentes da Autoridade de Trânsito obrigatoriamente deverão fazer uso em serviço de uniforme padrão fornecido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT.

Parágrafo Primeiro - Fica a cargo da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT o fornecimento de uniforme completo, utensílios de uso e demais equipamentos de serviço sem ônus ao servidor que estiver no curso de formação.

Parágrafo Segundo - A composição do uniforme dos Agentes de Trânsito (cor, estilo, modelo, etc.) é definida em comum acordo pelos Agentes de Trânsito e o Chefe da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, isso, se não existir um padrão Nacional.

Art. 29 - É vedado ao Agente da Autoridade de Trânsito utilizar o uniforme fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivos de suspensão disciplinar, férias e licença de qualquer natureza, quando na inatividade, ou por qualquer outro motivo relevante determinado pela Autoridade de Trânsito.



Art. 30 - Constitui obrigação do Agente da Autoridade de Trânsito usar e zelar por seu uniforme e por sua correta apresentação em público.

Parágrafo Primeiro - Não é permitido alterar as características do uniforme, nem emprestá-lo a pessoas que não compõem o quadro de Agentes Municipais de Trânsito, que possam ser confundidos como tal.

Parágrafo Segundo - A perda ou dano causado a qualquer componente do uniforme deverá ser comunicado ao superior imediato para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 31 - Os materiais e equipamentos confiados ao Agente da Autoridade de Trânsito, pela Administração Municipal, deverão ser utilizados com zelo.

Parágrafo Único - No caso de perda, dano provocado por terceiro, furto, roubo ou extravio em componentes do uniforme, equipamentos, blocos de autuação, caso haja necessidade, deverão ser adotadas as medidas legais, como o registro de ocorrência policial.

Art. 32 - É direito do Agente da Autoridade de Trânsito, na qualidade de servidor público e dever da Administração Pública zelando pelos princípios da legalidade, moralidade administrativa, transparência dos atos e publicidade na prestação de serviços a sociedade, fornecer documento ou cédula de identidade funcional.

§ 1º - O documento ou cédula de identidade funcional tem que ter fé pública, contendo o brasão símbolo oficial do município, com numeração e registro para cada Agente da Autoridade de Trânsito, prazo de validade indeterminada, ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, Superintendente da Autarquia de Trânsito ou Secretário Administração e marca d'água ou carimbo do Órgão de Trânsito do município de Palmeira dos Índios, além de conter o nome do detentor da Cédula, número do RG, CPF, Matrícula e tipo sanguíneo com fator RH e explicitar no verso que deve ser dada toda assistência necessária por parte das Autoridades e Órgãos Públicos para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - O Agente da Autoridade de Trânsito, no exercício de suas atividades, deverá portar, sempre, seu documento de identidade funcional, que o credencia para o desempenho de suas atribuições, o qual será obrigatoriamente, exibido em todas as circunstâncias em que a ação fiscal se fizer presente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Compete a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei.

Art. 34 - As situações referentes à aposentadoria obedecerão, rigorosamente, os dispositivos da Lei Municipal n.º 1.691 de 15 de dezembro de 2005.

Art. 35 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias, em observância à legislação vigente.



Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, em 01 de abril de 2020

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: SZAZ0QYNCAAKNPBB466PZA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



ANEXO I

TABELA DE DENOMINAÇÕES E SÍMBOLOS DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Agentes da Autoridade de Trânsito	AAT

ANEXO II

TABELA DOS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE

NÍVEIS	ESCOLARIDADE
I	Nível Médio
II	Graduação reconhecida pelo MEC
III	Especialista com no mínimo de 360 horas

ANEXO III

**TABELA REFERÊNCIAS DA CARREIRA DOS
AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO**

NÍVEIS	REFERÊNCIA													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
I	VB I	B +4 %	C +4 %	D +4 %	E +4 %	F +4 %	G +4 %	H +4 %	I +4 %	J +4 %	K +4 %	L +4 %	M +4 %	N +4 %
II +4%	VB II	B +4 %	C +4 %	D +4 %	E +4 %	F +4 %	G +4 %	H +4 %	I +4 %	J +4 %	K +4 %	L +4 %	M +4 %	N +4 %
III +4%	VB III	B +4 %	C +4 %	D +4 %	E +4 %	F +4 %	G +4 %	H +4 %	I +4 %	J +4 %	K +4 %	L +4 %	M +4 %	N +4 %

- VB = VENCIMENTO BASE.



ANEXO IV

TABELA DE CARGOS EFETIVOS

CARGO	PROVIMENTO	QUANTIDADE
Agentes da Autoridade de Trânsito	Efetivo	28

ANEXO VI

Tabela de Carga Horária de Cursos de Capacitação

CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA EXIGIDA	PERCENTUAL DE INCENTIVO
A	90h	3%
B	120h	5%
C	150h	6%
D	200h	8%